



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020574-75.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é embargada CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.937

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1020574-75.2024.8.26.0005/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. S. MIGUEL PTA. – 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

EMBARGADA: CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÃO JURÍDICA ATINENTE AO RECURSO QUE FOI DECIDIDA PELA SENTENÇA E QUE NÃO FOI OBJETADA POR MEIO DE APELAÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO FOI DEVOLVIDA AO TRIBUNAL E NÃO PODERIA SER DELIBERADA NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

São embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 345/356 que deu parcial provimento à apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente ação declaratória com pedido de indenização por danos morais promovida por CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS em face de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Embarga o apelado ITAPEVA. Alega que o v. aresto é omissivo, pois não se pronunciou sobre o pedido de envio de ofício à OAB, requerido na contestação e nas contrarrazões. Pede o acolhimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Aqui, os embargos não podem ser conhecidos. A alegação é de que o v. acórdão embargado é omisso, pois deixou de apreciar pedido, aduzindo que *"através da contestação e contrarrazões, a embargante requereu (I) do envio de ofício à OAB/SP para a apuração da prática de advocacia predatória realizada pelo advogado do embargado"*.

Na verdade, o pedido já foi apreciado pelo Juízo de 1º Grau, na r. decisão (fls. 291) que analisou embargos de declaração opostos pelo ITAPEVA (fls. 282/285), em que arguida omissão pela falta de deliberação a respeito da expedição de ofícios à OAB:

Considero o recurso tempestivo, pois foi interposto no prazo previsto no artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil.

Verifico, ainda, que, este Juízo deixou de analisar o requerimento de expedição de ofícios formulado pela parte demandada na contestação, impondo-se a integração do julgado quanto a este aspecto, a fim de indeferir tal providência, pois a sua concretização independe da intervenção judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração porque tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, a fim de integrar a sentença embargada e indeferir a expedição dos ofícios pleiteados pela parte demandada, tendo em vista que se referem a providências que podem ser realizadas diretamente pela litigante interessada, sem a necessidade da intervenção judicial.

Anote-se essa retificação e intimem-se as partes, persistindo, no mais, o julgado tal como está lançado.

Outrossim, o embargante não apresentou apelação e veiculou sua insatisfação em contrarrazões de apelação, circunstância que impedia a análise da questão a respeito da expedição de ofícios, tendo em vista que a matéria não foi devolvida ao Tribunal, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONTRARRAZÕES COMO VIA INADEQUADA PARA PLEITEAR A REFORMA DA DECISÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando o reconhecimento das vantagens concedidas aos servidores ativos por meio de promoções e progressões cujos requisitos sejam preenchidos, bem como a

declaração do direito à paridade e à isonomia e à progressão e promoção prevista no Decreto n. 6.383/2002, Decreto n. 1.982/2007 e progressões previstas nas Leis n. 13.666/2002 e 18.133/2014. Na sentença o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para admitir o ajuizamento da ação, assim como para julgar parcialmente procedente a pretensão inicial.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto pela parte contrária, com o intuito de manter a sentença exarada, mostrando-se como via inadequada para pleitear a reforma da decisão, consoante o princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.035.615/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; EDcl no REsp n. 1.584.898/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.075.938/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Nessa toada, à luz do previsto no artigo 932, III, do CPC, o presente recurso não deve ser conhecido:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator